

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004623/98-73
Recurso nº : 120.550
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE
Interessada : CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.014

RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Improcede o lançamento efetuado com base em revisão da declaração de rendimentos, se os erros nela apontados pela fiscalização não restam confirmados na apreciação do litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MÊDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

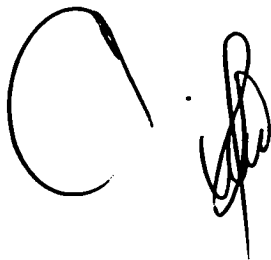
14 DEZ 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.004623/98-73

Acórdão nº 105-13.014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a large, stylized letter 'A'. The second signature on the right is a more complex, cursive signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480.004623/98-73
Acórdão nº 105-13.014

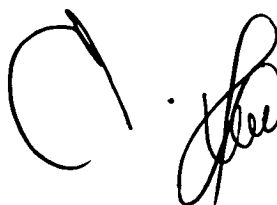
Recurso nº : 120.550
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada: CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

O contribuinte acima, já qualificado nos autos, teve lavrado contra si, o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, de fls. 11/15, decorrente de revisão interna de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, na qual foi constatado erro na base de cálculo da aludida contribuição, relativa ao mês de abril do ano calendário de 1993, que resultou no seu recolhimento a menor, conforme descrito na peça vestibular.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com a impugnação tempestiva de fls. 01/02, onde contesta a acusação fiscal, alegando que a mesma é fruto de equívoco por parte da fiscalização, uma vez que não foram consideradas as alterações contidas na declaração de rendimentos retificadora regularmente apresentada, com base no artigo 880, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), protocolada em 25/05/1994 (sic), portanto, em data anterior à lavratura do auto de infração de que trata o presente processo. Acrescenta que as parcelas alteradas pela fiscalização estão em desacordo com os valores constantes da declaração retificadora, cuja cópia anexa aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 62/63, considerou improcedente o lançamento, sob o fundamento de que a base de cálculo da contribuição de que se cuida, no mês de abril de 1993, para fins de elaboração do Auto de Infração, foi digitada de forma errada, uma vez que o valor informado pelo contribuinte, constante da declaração retificadora por ele entregue em 20/07/1994, a qual serviu de base para o lançamento – CR\$ 48.916.764,00 – foi considerado como sendo CR\$ 148.916.764,00,

The image shows two handwritten signatures or initials in black ink. The one on the left is a simple, circular mark. The one on the right is more complex, consisting of several overlapping loops and lines, possibly representing a name or a specific set of initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480.004623/98-73
Acórdão nº 105-13.014

conforme se pode constatar da análise dos documentos de fls. 18, 22 e 61 dos presentes autos.

Desta decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480.004623/98-73
Acórdão nº 105-13.014

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria tratada nos autos foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, ao determinar o desfazimento da motivação do lançamento.

Com efeito, se a exigência resultou unicamente da revisão interna da declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo sujeito passivo para o ano-calendário de 1993, e o erro apontado pela autoridade fiscal não se confirmou quando da apreciação do litígio, uma vez que a fiscalização não esclareceu o fato de considerar a base de cálculo da Contribuição Social no mês de abril, majorada em CR\$ 100.000.000,00, em relação ao valor declarado, como constou do relatório (demonstrativo às fls. 15), não há como prosperar o lançamento, ainda mais quando, se analisando a demonstração do resultado do período base, constante do Anexo 1 da DIRPJ revisada (fls. 18) - aonde se apura o lucro líquido, ponto de partida da base de cálculo da contribuição, transferido para o Anexo 3 (fls. 22) - não se constata qualquer erro de soma de suas parcelas, que justificasse a acusação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480.004623/98-73
Acórdão nº 105-13.014

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar improcedente a exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA